



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Comarca de Mogi das Cruzes  
 FORO DE MOGI DAS CRUZES  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo Digital nº: **1010906-60.2016.8.26.0361**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**  
 Requerente: **Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo - Croosp**  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**Conselho Regional de Óptica e Optometria de São Paulo - Croosp** ajuizou a presente ação em face de **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**, narrando que a Vigilância Sanitária Municipal nega a expedição de alvará de funcionamento para a instalação de consultório optométrico aos profissionais que comprovem a condição de optometrista. Disse que a legislação proibitiva acerca da matéria (Decretos Federais nº. 20.931/1932 e 24.492/1934) foi tacitamente revogada pela Lei nº 12.842/2013, em especial ante as razões do veto ao artigo 4º, inciso IX, que previa a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas como atividade privativa dos profissionais da medicina. Postula: (a) a proibição de a Municipalidade autuar os optometristas e seus respectivos consultórios; (b) que sejam expedidos alvarás sanitários de funcionamento para os referidos profissionais.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não acolhimento do pleito liminar.

Após prévia manifestação do ente público, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida foi indeferida.

Devidamente citada, a parte ré respondeu à ação na forma de contestação, na qual sustentou que a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice nos Decretos Federais nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934.

Houve réplica.

Sobreveio ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, do Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, o qual se manifestou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora requereu a realização de audiência pública, não havendo manifestação por outras provas.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**1.** O processo está pronto para julgamento no estado em que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca de Mogi das Cruzes  
 FORO DE MOGI DAS CRUZES  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA

se encontra. É dispensável a produção probatória adicional (em audiência) para fins de resolução da causa, apresentando-se como um poder-dever do magistrado dar imediata solução à contenda quando possível fazê-lo sem maiores delongas, forte no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em última instância dando fiel cumprimento ao comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, da Constituição Federal).

Aliás, a questão aqui não é fática, mas exclusivamente de direito. A pertinência da realização de audiência pública, em casos tais, deve ser verificada pelo Legislativo em eventual pretensão de se ponderar a legislação – o que foi extensamente realizado nas discussões do ato médico. Não cabe a este Juízo ingressar no cerne de tal tópico (escolha quanto à regulamentação profissional), mas apenas debruçar-se sobre o direito atinente à espécie – aplicação ou não da legislação de regência, se vigente ou revogada –, o que se pode fazer desde logo. Passo, portanto, ao julgamento imediato do mérito.

**2. O pleito é improcedente.**

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, consagra o “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. A Carta Magna ainda prevê a “livre concorrência” (art. 170, inciso IV), a “busca do pleno emprego” (art. 170, inciso VIII), bem como assegura “a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (art. 170, parágrafo único).

Todavia, decorre dos próprios dispositivos constitucionais invocados que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, profissão ou atividade econômica, assim como a livre concorrência e o progresso funcional, devem atender às disposições previstas na legislação infraconstitucional, mormente “as condições para o exercício de profissões” (art. 22, inciso XVI, da CF/88).

A optometria é atividade regulamentada pelo Decreto nº 20.931/1932. Os artigos 38 e 39 desse diploma proíbem a instalação de consultórios para atender clientes e que casas de ótica confeccionem e vendam lentes de grau sem prescrição médica. Em complementação, o Decreto nº 24.492/1934 veda ao estabelecimento comercial ou qualquer de seus donos ou empregados o aconselhamento do uso de lentes de grau, sob pena do exercício ilegal da medicina. Por fim, a Lei nº 3.968/1961 veda terminantemente aos enfermeiros optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios.

Portanto, é legal a limitação imposta pela parte ré, assim como as autuações porventura lavradas, uma vez que em consonância com os Decretos nº 20.931/1932 e nº 24.492/1934. É certo que a licença sanitária deve se restringir à habilitação do profissional, contudo, o profissional só está habilitado para exercício das atividades não restritas pela Lei e, no caso, resta impossível se conceder licença sanitária para atividade identificada como Consultório Optométrico, já que existe expressa vedação legal para sua instalação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca de Mogi das Cruzes  
 FORO DE MOGI DAS CRUZES  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Saliente-se que os Decretos nº 20.931/32 e nº 24.492/34 são plenamente válidos e estão em vigor, regulamentando a matéria. A **um** porque a Portaria nº 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego não é instrumento adequado para regular o exercício de profissão (matéria submetida ao princípio da reserva legal) – ao ampliar o rol de atividades de competência do optometrista, tornou-se parcialmente inconstitucional. A **dois** porque o Decreto nº 99.678/90, o qual os revogara, foi suspenso em razão do julgamento da ADI nº 533-2/MC por vício de inconstitucionalidade formal. A **três** porque o veto parcial da Lei nº 12.842/2013 manteve a regulamentação da matéria nos patamares atuais. Veja-se que conforme o princípio da continuidade das normas, estas mantêm-se vigentes até a revogação expressa ou a regulamentação diversa (revogação tácita). Nenhuma normatização diversa houve aqui. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. 1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ). 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp nº 1.261.642/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/05/2013).

Por derradeiro, insta ressaltar que não se está proibindo o optometrista de exercer sua profissão, mas evitando que realize atividades privativas dos profissionais de medicina.

É a decisão.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca de Mogi das Cruzes  
FORO DE MOGI DAS CRUZES  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado nesta ação, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por expressa previsão legal (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 07 de novembro de 2016.

**Jean Thiago Vilbert Pereira**  
**Juiz Substituto**

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.